



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 790 - RN
(2018/0114768-2)**

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : FRANCISCO PAULINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL000000U

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DECISÃO COLEGIADA DA TNU SOBRE QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A ELA DIRIGIDO, COM BASE NA QUESTÃO DE ORDEM 13/TNU. POSTERIOR NÃO CONHECIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL, PELO PRESIDENTE DA TNU, EM FACE DO ART. 32 DO RITNU. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão monocrática que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.

II. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

III. No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido à TNU, teve seguimento negado por decisão do Presidente da TNU, ao fundamento de que "o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'". Interposto Agravo Regimental contra a anterior decisão do Presidente da TNU, não foi ele conhecido, pelo Presidente, nos termos do art. 32 do RITNU, daí a interposição do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei, dirigido ao STJ.

IV. Como não houve pronunciamento colegiado, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca do mérito da controvérsia posta no presente Pedido de Uniformização (incidência da Súmula 85/STJ sobre a URP de abril a maio de 1988), não há, portanto, como conhecer da presente irresignação, à luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001. Nesse sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ, em feitos análogos ao presente, concluindo-se pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por inexistente decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização sobre a questão de direito material (Aglnt no PUIL 301/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/09/2017; Aglnt no PUIL 262/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 22/09/2017; Aglnt no PUIL 285/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 30/08/2017; Aglnt no PUIL 286/RN, Rel. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe de 04/12/2017).

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 27 de fevereiro de 2019(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 790 - RN
(2018/0114768-2)**

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por FRANCISCO PAULINO DA SILVA, em 15/06/2018, contra decisão de minha lavra, publicada em 30/05/2018, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal dirigido ao STJ, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, apresentado por FRANCISCO PAULINO DA SILVA, contra decisão monocrática do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim assentada:

'Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por FRANCISCO PAULINO DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a ocorrência da prescrição do direito de a parte autora, servidor público, pleitear a URP de 16,19%.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 2007.41.00.901730-7, DOU 25/4/2012), firmou entendimento no seguinte sentido:

'ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO - ENTENDIMENTO DO E. STJ – PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO – ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES – INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.' (PEDILEF 2007.41.00.901730-7, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, D.J. 25/04/2012). Nos termos do voto do relator: '(...) a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: 'Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I – no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;' E segundo porque a URP de maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: 'Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I – no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;' 'Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações'.

Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial'. 9. Por conseguinte, o pedido de uniformização, no segmento em que fora conhecido, merece ser parcialmente acolhido, considerando-se a possibilidade de compensação e incorporação das diferenças da URP por reajustes posteriores, bem como os efeitos da modificação na estrutura remuneratória da carreira da parte requerente, em conformidade com o caso concreto. Retornemos autos ao juizado de origem para adequação.'

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

Ante o exposto, **conheço do agravo e nego seguimento ao incidente**, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU.

Intimem-se' (fls. 220/222e).

Afirma, em síntese, que:

'Atento ao postulado da eventualidade, caso superada todas as questão preliminares levantadas acerca da concessão do benefício da gratuidade judiciária, entrando no mérito da contenda – direito ao percentual de 3,77%, referente à URP de abril e maio de 1988, passa a recorrente a tecer alguns considerações.

Como já defendido no Recurso Inominado, a decisão do magistrado singular que acolheu a prescrição desse direito, ofende diretamente os artigos 1º e 3º do Decreto 20.910/32, como também desafia a autoridade da decisão prolatada pela Terceira Seção do STJ, quando do julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência, Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010.

Nesse julgamento, entabulado a partir da análise de processo julgado pela TNU, entendeu o STJ que a relação existente seria de trato sucessivo, renovada mês a mês, razão pela qual a prescrição não atingia o fundo de direito, mas apenas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

São vários os trechos do julgado que demonstram isso. Todos grifados.

'DIREITO ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,77%. URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 85/STJ. ENTENDIMENTO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS QUE DIVERGE DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE.

INCIDENTE ACOLHIDO.

1. O presente Incidente de Uniformização de Jurisprudência cinge-se à declaração da prescrição do direito ao reajuste de vencimento de Servidor Público da FUNASA decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Unidade de Referência de Preços - URP de abril/maio de 1988, no índice de 3, 77%, que corresponde a 7/30 de 16,19%, variação do IPC do trimestre anterior.

2. A ação proposta visa à percepção de diferenças pecuniárias, que se renovam no tempo, derivadas que são de situação jurídica já reconhecida, firmada nos moldes da Súmula 671/STF; a demarcação do termo inicial da prescrição tem de ser, sempre, um ato ou fato inquestionável, qual seria, neste caso, a negativa da Administração em manifestação inequívoca.

3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes, guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional.

4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999.

5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998).

6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte.

(Pet 7.154/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2010, DJe 05/11/2010).'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, a decisão firmou premissas inquebrantáveis: a) a perda estipendiária de 3,77% gera uma relação de trato sucessivo; b) não houve prescrição de fundo de direito; c) aplica-se a súmula 85, do STJ.

Pois bem, partindo dessas premissas, temos que o direito do(a) recorrente estaria acobertado, porquanto, sendo uma relação de trato sucessivo não haveria prescrição.

A matéria em discussão além do posicionamento esboçado no incidente de uniformização de jurisprudência acima mencionado, hoje com 02 acórdãos e 20 decisões monocráticas, todos da 3ª Seção do STJ, contrariando o entendimento firmado pela Turma Recursal e aderindo à tese defendida no recurso inominado.

No acórdão, oriundo do julgamento do AgRg na Pet 7.553/AP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 08/04/2011, chama atenção a tese apresentada pela União no recurso de agravo.

Segundo relatório do Voto do Ministro Relator, 'Sustenta a agravante, em síntese, que as parcelas eventualmente devidas são referentes a URP de abril e maio de 1988, não existindo diferenças posteriores, motivo pelo qual a aplicação da Súmula n. 85 desta Corte esvazia qualquer pretensão dos autores. Requer que seja esclarecido de como as parcelas podem ser enquadradas como de trato sucessivo, já que não mais existem no ordenamento jurídico'.

Como se observa a tese apresentada é a de que a relação de trato sucessivo foi esvaziada pelo tempo. No entanto, no julgamento do recurso, a 3ª Seção, à unanimidade, negou provimento ao recurso, apresentando, sucintamente o argumento de que: 'cuida-se de prestações de trato sucessivo, inexistindo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, motivo pelo qual deve incidir a Súmula n. 85 desta Corte, segundo a qual, em casos tais, a prescrição abrange, apenas, as prestações vencidas e não reclamadas cinco anos antes da propositura da ação'.

No mesmo sentido, em julgado realizado no AgRg na Pet 7.288/RO, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/02/2011, DJe 17/03/2011, a União se insurge contra decisão que acolheu o incidente de uniformização de jurisprudência, sustentando, em síntese que: 'os valores postulados cingem-se, apenas, aos meses de abril e maio de 1988, sem incorporação ou qualquer reflexo posterior, de tal sorte que para todas as ações ajuizadas após o mês de maio de 1993, quer se aplique a Súmula 85/STJ, quer se aplique a prescrição de fundo de direito, o resultado seria uma execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vazia, de valor zero'.

Nesse julgamento, da mesma forma à unanimidade, os Ministros da 3ª Seção negaram provimento ao recurso, fazendo remissão ao julgado da Pet 7154/RO, acrescentando apenas que: 'exsurge cristalino que não merece reparos a decisão agravada ao afirmar a dissonância do acórdão prolatado pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais com a orientação jurisprudencial desta Corte'.

Partindo para a análise das decisões monocráticas, vê-se também claramente o posicionamento do STJ sobre o assunto.

[...]

Em todas as decisões, os Ministros da 3ª Seção STJ deixam claro que deve ser aplicada ao caso a súmula 85, de modo que só estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio do ajuizamento da ação.

Tal posicionamento apresentado pelos Ministros é, dentro da dinâmica recursal, um ponto final da discussão, porquanto, a Terceira Seção, segundo Regimento Interno do STJ - art. 9º, § 3º, II, é o órgão responsável pelo julgamento dessa espécie de querela e todos os Ministros já prolataram decisão sobre o assunto' (fls. 266/270e).

Por fim, requer:

'De modo que, ante o exposto, levando em consideração que:

a) A decisão da TNU contraria jurisprudência dominante do STF e do STJ;

Requer a recorrente que Vv.Ex.a(s) se dignem em conhecer e prover o presente incidente, reformando a decisão da Turma Nacional para:

a) condenar a recorrida, respeitado o instituto da prescrição quinquenal, a pagar a parte autora o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente;

b) determinar a implantação da diferença percentual no contracheque do(a) recorrente' (fls. 271/272e).

Postula, assim, o requerente a remessa dos autos a esta Corte Superior, na forma do art. 34, § 3º, do RITNU (fl. 298e).

O presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei não merece ser conhecido.

Assim dispõe o art. 14 da Lei 10.259/2001:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

(...)

§ 4º **Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização**, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça -STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência'.

Assim, verifica-se que o cabimento de Pedidos de Uniformização de interpretação de Lei Federal dirigidos ao STJ se dá unicamente contra decisão colegiada da TNU, que examina questão de direito material, em contradição à Súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

***In casu*, não houve decisão colegiada, mas tão somente decisão do Presidente da TNU, que conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente, com fulcro no art. 16, I, a do RITNU, por considerar incidente, na espécie, a Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual: 'Não cabe pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.**

Dessa feita, revela-se inadmissível o presente incidente, por estarem ausentes os requisitos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido:

'PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. RECURSO CONTRA DECISÃO DO PRESIDENTE DA TNU. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A previsão legal de cabimento de pedido de uniformização de interpretação de lei federal ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à orientação acolhida pela Turma de Uniformização em questões de direito material, nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/01, não apenas contra a decisão do Presidente da TNU. 2. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg na Pet 9.586/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 25/04/2014).

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, **a**, do RISTJ, não conheço do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei" (fls. 319/326e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inconformada, a parte agravante alega que:

"DAS RAZÕES DO RECURSO PARA O SEU CONHECIMENTO

O Douto Relator não conheceu do recurso por entender que: 'In casu, não houve decisão colegiada, mas tão somente decisão do Presidente da TNU, que conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente, com fulcro no art. 16, I, a do RITNU, por considerar incidente, na espécie, a Questão de Ordem 13/TNU, segundo a qual: "Não cabe pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'.

De fato, em regra, só caberia o incidente para o STJ quando houvesse o debate prévio na TNU sobre o mérito e, mesmo assim, ainda persistisse a divergência jurisprudencial.

Esse seria a situação rotineira, comum. No caso em análise, no entanto, o recorrente busca discutir matéria amplamente sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a TNU sempre que provocada acerca do direito material de recebimento da perda estipendiária da URP, se mantém inerte sob as mais diversas alegações, esquivando-se de analisar o mérito, como ocorreu no presente caso.

Pois bem, na oposição dos recursos foi demonstrado cabalmente que a jurisprudência do STJ, utilizada no incidente de uniformização de jurisprudência, aplicava-se ao caso em debate. Demonstrou o recorrente que havia identidade, na verdade, igualdade factual e jurídica do caso em debate com os precedentes do STJ.

Para demonstrar que havia igualdade factual e também jurídica, o recorrente fez um passeio histórico nos paradigmas que foram utilizados, sendo, inclusive possível ressaltar que recente do STF aplicou o entendimento de ser devido o pagamento da URP (Recurso Extraordinário com Agravo nº 755.577-SE).

A ideia da fundamentação era mostrar que o julgado que não conheceu do recurso por supostamente não apresentar similitude fática entre os acórdãos apresentados, na realidade se buscava a adequação dos julgados com a jurisprudência do STJ, no sentido de ser aplicado o mesmo entendimento.

O fato é que o entendimento pacificado pelo STJ não vem sendo respeitado e nem tampouco aplicado pelos Juizados Especiais Federais, que passam a seguir sua linha própria de entendimento, como se outra justiça fossem.

Como é sabido, por mais que os Juizados Especiais gozem de peculiaridades e especificidades, ainda assim precisam guardam uma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

harmonia com o ordenamento jurídico como um todo, devendo pautar as suas decisões, principalmente, no entendimento adotado pelos tribunais superiores, como é o caso do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa seara, considerando que a TNU insiste em não conhecer dos recursos que lhe são apresentados, isso pelos mais diversos motivos, esse comportamento deve ser interpretado como a orientação acolhida pela TNU e que está em desacordo com a jurisprudência dominante do STJ, que decide devidamente a matéria, consoante pleiteia o (a) recorrente. Sendo assim, preenchido o requisito do art. 14, § 4º, da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, o reconhecimento do direito da servidora de receber o valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os seus vencimentos de abril a maio de 1988 não necessitaria ser realizado pelo STJ, mas este determinaria o conhecimento do Pedido de Uniformização para que a Turma Nacional analisasse tanto os argumentos acerca da prescrição, como também o mérito do recurso referente à suposta absorção e incorporação dos valores.

Neste caso, por mais de uma vez o recorrente buscou manifestação da Turma Nacional a respeito da contradição existente, demonstrando a igualdade factual, porquanto, o processo tratava da mesma matéria julgada pelo STJ – reconhecimento do direito em receber os valores, sendo afastada a prescrição e a incorporação dos valores pelas alterações remuneratórias posteriores.

Todavia, a TNU manteve-se inerte, negando-se a prestar a tutela jurisdicional pleiteada, sem qualquer vício formal.

Dessa forma, a respeitável decisão da TNU não merece ser mantida, tendo em vista que apresenta entendimento diametralmente oposto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Sendo assim, consoante todo o exposto, é notório que a decisão da Turma Nacional de Uniformização contraria jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, permitindo, portanto, a instauração do presente incidente de uniformização para o próprio STJ.

Saliente-se que o substrato fático deste caso é similar àqueles constantes no incidente de uniformização. Isso porque, como já explanado, a Turma Nacional foi instada a se manifestar acerca da dissonância existente entre as decisões da Turma Recursal e a interpretação dominante do STJ. Todavia, sequer analisou a contradição apontada.

No caso em discussão, o reconhecimento da nulidade é medida que se impõe. O motivo é que, de acordo com o artigo 14º, §4º, da Lei 10.259/2001: '§4º Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça-STJ, a parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência'.

Desse modo, a parte só pode interpor incidente de uniformização para o STJ se a TNU, enfrentando o mérito da contenda, houver contrariado súmula ou jurisprudência dominante do STJ.

Neste caso, embora haja vasta e pacífica jurisprudência do STJ acerca do reconhecimento do direito de receber os valores referentes à URP, uma vez que não houve decisão de mérito da TNU, este incidente, em tese, teria sua análise obstada.

É diante desse contexto, Excelências, que a decisão a TNU deve ser declarada nula, uma vez que não procedeu ao exame do vício suscitado, afrontando, desse modo, o preceptivo do princípio do acesso à justiça e a uma prestação jurisdicional qualitativa, sendo flagrante violação ao Princípio da Primazia da Resolução de mérito, insculpido no art. 4º do novo CPC.

Conforme confirmado pelo Relator do STJ, ao não conhecer o incidente, para além da irregularidade formal, as consequências do não reconhecimento da nulidade da decisão da TNU, neste caso, são nefastas para o recorrente. Isso porque, embora esteja amparado pelo entendimento jurisprudencial consolidado deste Tribunal Superior, corre o risco de sequer ter o mérito do seu pleito analisado, face ao equívoco procedimental cometido pela Turma Nacional.

DO RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Corroborando do entendimento exaustivamente defendido pelo recorrente, o Supremo Tribunal Federal se posicionou recentemente por meio do Recurso Extraordinário com Agravo nº 755.577-SE, reconhecendo o direito à aplicação da URP sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, corrigidos monetariamente, conforme se verifica:

(...)

Dessa forma, o recorrente busca tão somente o reconhecimento do seu direito que fora negado pela Turma Recursal do Rio Grande do Norte, mas que encontra amparo tanto no Superior Tribunal de Justiça, como também no Supremo Tribunal Federal.

DO MÉRITO DO RECURSO

Superada a discussão preliminar apresentada na decisão monocrática que, certamente, será objeto de reconsideração desse Ministro Relator, por uma questão de economia processual e celeridade, reitera a recorrente os argumentos já expedidos ao longo do recurso de agravo" (fls. 331/335e).

Por fim, requer a reconsideração da decisão agravada ou, "caso não haja juízo de retratação, (...) que esta Turma conheça e dê provimento ao agravo interno para reformar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a decisão monocrática de modo a conhecer e prover o incidente de uniformização interposto" (fl. 335e).

Intimada (fl. 337e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 340e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 790 - RN
(2018/0114768-2)**

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos, a decisão agravada não merece reforma.

Na origem, a parte autora, ora agravante, objetiva o pagamento do valor correspondente a 7/30 de 16,19%, referente à URP de abril e maio de 1988, sobre a remuneração, incluídas todas as vantagens, não cumulativamente, bem como a incorporação de percentual, permanentemente, aos seus vencimentos, e o pagamento de diferenças.

A sentença, em face da prescrição da pretensão formulada pela parte autora na inicial, extinguiu o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73. Interposto Recurso inominado, restou provido, nos seguintes termos:

"ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 (3,77%). PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO.

1. Trata-se de pedido de uniformização apresentado pela parte autora em face de acórdão que se posicionou pela improcedência do pedido de recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. A parte requerente sustenta que a divergência, no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), foi definitivamente resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), procedendo-se ao reconhecimento do direito do servidor, e afastando-se a prescrição do fundo de direito com fulcro no enunciado da Súmula nº 85 daquela Corte.

2. Destaca-se estar pacificado o dissenso jurisprudencial acerca do direito ao recebimento das diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988, nos moldes da Súmula 671 do Pretório Excelso: 'Os servidores públicos e os trabalhadores em geral têm direito, no que concerne à URP de abril/maio de 1988, apenas ao valor correspondente a 7/30 de 16,19% sobre os vencimentos e salários pertinentes aos meses de abril e maio de 1988, não cumulativamente, devidamente corrigido até o efetivo pagamento'. Acrescenta-se que o Eg. STJ dirimiu definitivamente a controvérsia, decidindo acerca da inoccorrência de prescrição do fundo de direito, alicerçado na aplicação do enunciado de nº 85 daquela Corte, considerando a existência de reflexos remuneratórios de trato sucessivo: '(...) 3. A contenda, no momento, não gira em torno do direito à vantagem, mas à percepção de diferenças pecuniárias dela decorrentes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

guardando, portanto, natureza de prestações trato sucessivo, em relação a qual, não havendo expressa negativa da Administração Pública ao direito vindicado, há contínua renovação do marco iniciativo do prazo prescricional. 4. Tratando-se de prestação de trato sucessivo não ocorre a prescrição da ação, mas, tão-somente, a das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da demanda, consoante orientação cristalizada na Súmula 85/STJ. Precedentes: REsp. 1.082.057/PR, Rel. Min. JORGE MUSSI, Die 03.08.2009; AgRg no REsp. 296.411/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJU 04.02.2002; REsp. 199.108/RJ, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 19.04.1999. 5. Na cobrança de diferenças de proventos por Servidores Públicos não há como afastar o entendimento de que se cuidam de prestações sucessivas, sendo patente a renovação do prazo prescricional. Assim, a afirmação de que as leis suspensivas dos índices postulados representam marcos peremptórios e inequívocos do lapso extintivo, não tem o condão de descaracterizar a natureza da pretensão, considerando-se que, uma vez reconhecido o direito aos percentuais pleiteados, serão eles incorporados à remuneração, sendo, portanto, devidos mês a mês (REsp. 167.810/RS, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 22.06.1998). 6. Incidente de Uniformização acolhido para fazer prevalecer a orientação desta Corte'. (Pet n.º 7154/RO, Relator o Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, Die de 5/11/2010). No mesmo sentido, confira-se a seguinte decisão monocrática: Pet. n.º 7.553/AP, Relator o Ministro Jorge Mussi, Die de 25/2/2011.

3. Em idêntico sentido, consta precedente desta Turma de Uniformização: 'VOTO - EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REAJUSTE. ÍNDICE URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ENTENDIMENTO DO STJ. JULGAMENTO DAS PET 7149, 7630, 7289 E 7153. PEDIDO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva o recebimento de diferenças salariais decorrentes da inclusão do índice correspondente a 7/30 avos da URP dos meses de abril e maio de 1988. 2. A sentença, confirmada pelo acórdão, julgou improcedente o pedido, ao reconhecer a prescrição das parcelas requeridas. 3. Pedido de Uniformização da parte autora no qual sustenta a ocorrência apenas da prescrição, conforme Súmula 85 do STJ e não do fundo de direito. Cita como paradigmas os julgados: Resp 199.108/RJ, Resp 167.318/RS, Resp 167.810/RS e Resp 328.836/RS. 4. O incidente, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente desta TNU, foi o incidente admitido, tendo sido determinado o seu sobrestamento, em razão do julgamento das PETs n.º 7149, 7630, 7289 e 7153, conforme despacho no processo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 2007.39.00.701709-4. 5. Conheço do incidente interposto ante a evidente divergência do aresta combatido e dos paradigmas. 6. No mérito, dou provimento ao incidente, tendo em vista que o c. STJ, ao julgar as PETs acima mencionadas, pacificou entendimento no sentido de que 'nas ações em que se discute o direito ao reajuste correspondente a 7/30 do índice de 16,19% referente à URP dos meses de abril e maio de 1988, não há falar em prescrição do pretensão ao próprio fundo de direito'. 7. Pedido de Uniformização conhecido e provido, pelo que determino o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado." (PEDILEF 200741009020086).4. Eventual recomposição estipendiária e absorção pelos planos de carreira posteriores não constituem questões ventiladas na decisão recorrida. 5. Pedido de Uniformização conhecido e provido, determinando-se o retorno dos autos à origem para adequação" (fls. 130/132e).

Em seguida, o Juiz Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – em face de agravo, interposto contra decisão monocrática que inadmitira o pedido de uniformização de jurisprudência –, conheceu do agravo e negou seguimento ao incidente, nos seguintes termos:

"Trata-se de Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal dirigido ao STJ, fundamentado no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, apresentado por FRANCISCO PAULINO DA SILVA, contra decisão monocrática do Ministro Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, assim assentada:

'Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado por FRANCISCO PAULINO DA SILVA, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a ocorrência da prescrição do direito de a parte autora, servidor público, pleitear a URP de 16,19%.

É o relatório.

Preliminarmente, conheço do agravo, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade e passo a analisar o pedido de uniformização.

O presente recurso não comporta provimento.

A TNU, através do PEDILEF n. 2007.41.00.901730-7, DOU 25/4/2012), firmou entendimento no seguinte sentido:

'ADMINISTRATIVO – SERVIDOR PÚBLICO – URP DE 16,19% (3,77%) - NÃO CARACTERIZADA A PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO - PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- ENTENDIMENTO DO E. STJ – PET. 7.154/RO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR MOTIVO DIVERSO – ABSORÇÃO DO REAJUSTE E MODIFICAÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA – INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NOS VENCIMENTOS POSTERIORES – INCIDENTE DO AUTOR CONHECIDO E NÃO PROVIDO.' (PEDILEF 2007.41.00.901730-7, Rel. Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky, D.J. 25/04/2012). Nos termos do voto do relator: '(...) a questão não é somente quanto à prescrição/decadência, mas sim tendo em vista que passados mais de vinte e três anos (de 1988 a 2011) houve incorporação de tal reajuste bem como modificação na estrutura remuneratória. Assim, nada é devido à parte autora. Ocorre que em agosto e novembro de 1988, foram, respectivamente, repostas as URP de abril e maio, em atenção ao disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88 (art. 1º) e no art. 1º da Lei nº 7.686/88. Deste modo, fica evidente que eventuais diferenças já restaram pagas, por ter os vencimentos do autor sido recompostos integralmente em novembro de 1988, fazendo estancar a lesão que, não se perpetuando, não lhe confere qualquer direito. Na seqüência, as URPs de abril e de maio de 1988 produziram reflexos na remuneração dos servidores públicos, repercutindo financeiramente apenas até outubro de 1988. Primeiro porque a URP de abril de 1988 foi incorporada/reposta em agosto de 1988 conforme o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.453/88, mês em que os salários foram efetivamente reajustados em 36,73%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (17,68%), conforme determinado pela Portaria nº 1.662, de 28 de julho de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP, com o índice integral da URP de abril de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 1.861, de 11 de agosto de 1988, do Ministro-Chefe da Secretaria de Administração Pública, a saber: Decreto-Lei nº 2.453/88: 'Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de agosto de 1988, do reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº. 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I – no mês de abril de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal referido no art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;' E segundo porque a URP de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maio de 1988 foi incorporada/resposta em novembro de 1988, mas com efeitos financeiros apenas daquele momento em diante, isto é, apenas de novembro de 1988 em diante, conforme a combinação do disposto no inciso I do art. 1º com o disposto no art. 4º da Lei nº 7.686/88, a qual converteu a Medida Provisória nº 20/88 em lei, mês em que os salários foram reajustados em 41,04%, índice que corresponde à soma da antecipação salarial da URP do respectivo trimestre (21,39%), conforme determinado pela Portaria nº 298, de 31 de agosto de 1988, do Ministro de Estado da Fazenda, com o índice integral da URP de maio de 1988 (16,19%), conforme determinado pela Portaria nº 2.991, de 14 de novembro de 1988, do Secretário de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Pública da Presidência da República – SEDAP, a saber: Lei nº 7.686/88: 'Art. 1º Será feita a reposição, nos salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações correspondentes ao mês de novembro de 1988, no reajuste mensal, a título de antecipação, instituído pelo art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12 de junho de 1987, que: I – no mês de maio de 1988, deixou de ser aplicado ao pessoal de que trata o art. 1º do Decreto-lei nº 2.425, de 7 de abril de 1988;' 'Art. 4º. A reposição de que trata esta Lei não importará efeitos financeiros retroativos aos meses de maio a outubro, no que se refere a salários, vencimentos, soldos, proventos, pensões e demais remunerações'.

Portanto, as diferenças decorrentes da aplicação das URPs de abril e de maio de 1988 e respectivos reflexos sobre a remuneração dos servidores públicos cessaram em outubro de 1988, circunstância relevante que não foi analisada e nem decidida nos acórdãos invocados como paradigmas. Assim sendo, forçoso é reconhecer que, se as diferenças cessaram em outubro de 1988 e não se refletiram nos salários subsequentes (não influenciando, por isso, nos reajustes futuros), assim nada mais é devido. Como se já não fosse suficiente, necessário lembrar que, quanto aos militares, a MP 2.131, de 28/12/2000 inaugurou um novo sistema remuneratório. A nova estrutura remuneratória substituiu a anterior, de modo que, ainda que diferenças existissem, estas não mais poderiam ser pagas ao autor que passou a se beneficiar de um novo e mais vantajoso regime estipendial'. 9. Por conseguinte, o pedido de uniformização, no segmento em que fora conhecido, merece ser parcialmente acolhido, considerando-se a possibilidade de compensação e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação das diferenças da URP por reajustes posteriores, bem como os efeitos da modificação na estrutura remuneratória da carreira da parte requerente, em conformidade com o caso concreto. Retornemos autos ao juizado de origem para adequação.'

Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, razão pela qual incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, **conheço do agravo e nego seguimento ao incidente**, com fundamento no art. 16, I, a, do RITNU" (fls. 220/222e).

Interposto Agravo Regimental contra essa decisão, o Juiz Presidente da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais não conheceu do referido Agravo, nos termos do art. 32 do RITNU (fl. 254e), o que ensejou a apresentação do presente Pedido de Uniformização de Jurisprudência, com fundamento no art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, alegando, em síntese, que o entendimento firmado na TNU contraria a jurisprudência desta Corte, quanto à incidência da Súmula 85 do STJ, nas hipóteses em que servidores públicos federais pleiteiam a concessão do reajuste referente à URP de abril e maio de 1988.

Com efeito, dita o art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001 – que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal –, **in verbis**:

"Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

§ 2º O pedido fundado em divergência entre decisões de turmas de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ será julgado por Turma de Uniformização, integrada por juízes de Turmas Recursais, sob a presidência do Coordenador da Justiça Federal.

§ 3º A reunião de juízes domiciliados em cidades diversas será feita pela via eletrônica.

§ 4º **Quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça - STJ, a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte interessada poderá provocar a manifestação deste, que dirimirá a divergência".

In casu, como não houve pronunciamento, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca do mérito da controvérsia posta no presente Pedido de Uniformização (incidência da Súmula 85/STJ), discutindo-se matéria processual, relativa à admissibilidade recursal, não há, portanto, como conhecer da presente irresignação, à luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido já decidiu a Primeira Seção do STJ, em feitos análogos ao presente, concluindo-se pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por inexistente decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização sobre a questão de direito material:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DE LEI. ART. 14, § 4º, DA LEI N.º 10.259/2001. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (TNU) SOBRE A QUESTÃO DE DIREITO MATERIAL.

1. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, o Superior Tribunal de Justiça examinará divergência entre acórdão proferido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais e a sua jurisprudência quando for analisada questão de direito material por aquele colegiado, o que não ocorreu no caso dos autos.

2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no PUIL 301/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 14, § 4º, DA LEI 10.259/2001. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ACERCA DO DIREITO MATERIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, QUE NÃO CONHECEU DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO A ELA DIRIGIDO, COM BASE NA SÚMULA 43/TNU. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CABIMENTO DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL, DIRIGIDO AO STJ. PRECEDENTES DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 04/04/2017, que não conheceu do presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. Nos termos do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001, caberá Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, quando a orientação acolhida pela Turma de Uniformização, em questões de direito material, contrariar súmula ou jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça.

III. No caso dos autos, o Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido à TNU, sequer foi por ela conhecido, ao fundamento de que 'o tema controvertido trazido à apreciação permeia matéria de índole processual, qual seja, não atendimento a requisito extrínseco de admissibilidade, o que, à evidência, não é passível de perquirição nesta via. Veja-se, nessa toada, o teor da súmula 43 deste Colegiado Nacional: 'Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'.

IV. Assim, como não houve pronunciamento, pela Turma Nacional de Uniformização, acerca do mérito da controvérsia posta no presente Pedido de Uniformização (direito do agravante à concessão do benefício da gratuidade de justiça), discutindo-se matéria processual, relativa a requisito extrínseco de admissibilidade recursal, não há, portanto, como conhecer da presente irresignação, à luz do art. 14, § 4º, da Lei 10.259/2001.

Nesse sentido os precedentes da Primeira Seção do STJ, em feitos análogos ao presente, nos quais se discutiu a mesma matéria, concluindo-se pelo não conhecimento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, por inexistente decisão colegiada da Turma Nacional de Uniformização sobre a questão de direito material (AgInt no PUIL 301/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 262/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 285/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2017).

V. A imposição de óbice intransponível, pela Turma Nacional de Uniformização, não tem o condão de autorizar a inauguração da via do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, com o afastamento do referido óbice processual e o exame do mérito da demanda (direito do agravante à concessão do benefício da gratuidade de justiça), em face da expressa previsão legal, contida no caput do art. 14 da Lei 10.259/2001.

VI. Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no PUIL 286/RN, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 04/12/2017).

No mesmo sentido: STJ, AgInt no PUIL 262/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 22/09/2017; AgInt no PUIL 285/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/08/2017.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Destaque-se que a imposição de óbice intransponível, pela Turma Nacional de Uniformização, não tem o condão de autorizar a inauguração da via do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, dirigido ao STJ, com o afastamento do referido óbice e o exame do mérito da demanda (incidência da Súmula 85/STJ), em face da expressa previsão legal, contida no **caput** do art. 14 da Lei 10.259/2001.

Ante o exposto, **nego provimento** ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2018/0114768-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no
PUIL 790 / RN**

Números Origem: 05173327320144058400 5173327320144058400

PAUTA: 27/02/2019

JULGADO: 27/02/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : FRANCISCO PAULINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
REQUERIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FRANCISCO PAULINO DA SILVA
ADVOGADOS : JOÃO PAULO DOS SANTOS MELO - RN005291
ERICK CARVALHO DE MEDEIROS - RN016466
AGRAVADO : UNIÃO
PROCURADOR : ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU - AL0000000U

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com a Sra. Ministra Relatora. Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.